



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0844365-89.2025.8.23.0010

APELANTE: Adriana Ronan da Silva

DEFENSORA PÚBLICA: OAB 44105N-PE - Hannah Larissa de Carvalho Gurgel Cavalcanti

APELADA: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Sorriso - Sicredi Celeiro MT/RR

ADVOGADO: OAB 12113N-MT - Jean Carlos Rovaris

RELATORA: Des. Tânia Vasconcelos

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por ADRIANA RONAN DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (EP 29.1), que rejeitou os Embargos à Execução opostos contra a COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SORRISO - SICREDI CELEIRO MT/RR.

Na origem, a Apelante opôs embargos à execução sustentando a ausência de constituição em mora e excesso de execução decorrente de encargos abusivos em Cédula de Crédito Bancário. Requereu a produção de prova pericial contábil e a aplicação da teoria do mínimo existencial. O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de perícia e proferiu sentença, rejeitando a preliminar de falta de mora e, quanto ao mérito, rejeitou a alegação de excesso de execução com fulcro no art. 917, §§ 3º e 4º, I, do CPC, ante a ausência de memória de cálculo pela Embargante.

Em suas razões recursais, a Apelante argui a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, afirmando que o julgamento antecipado impediu a realização de perícia contábil necessária para demonstrar o excesso. Sustenta que a exigência de memória de cálculo deve ser flexibilizada para assistidos pela Defensoria Pública.

Requer a anulação da sentença.

Contrarrazões no EP 42, pugnando pela manutenção da sentença.

Vieram-me os autos.

É o breve relato.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 e seguintes do RITJRR.

Havendo pedido de sustentação oral, incluam-se os autos em pauta presencial, independentemente de nova conclusão.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0844365-89.2025.8.23.0010

APELANTE: Adriana Ronan da Silva

DEFENSORA PÚBLICA: OAB 44105N-PE - Hannah Larissa de Carvalho Gurgel Cavalcanti

APELADA: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Sorriso - Sicredi Celeiro MT/RR

ADVOGADO: OAB 12113N-MT - Jean Carlos Rovaris

RELATORA: Des. Tânia Vasconcelos

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante relatado, a Recorrente sustenta que a sentença é nula, pois o Magistrado julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que não houve prova do excesso de execução, após ter impedido a produção da prova pericial requerida.

Pois bem. No caso vertente, a controvérsia dos embargos repousa sobre a legalidade de encargos financeiros (juros remuneratórios, capitalização e multas) em contrato bancário. A Embargante, ora Apelante, declarou na inicial que a apuração do valor correto dependia de prova técnica (EP 1.1 - fl. 12).

O art. 917, § 3º, do CPC exige que o embargante declare o valor correto e apresente memória de cálculo quando alegar excesso de execução. Contudo, há entendimento jurisprudencial, ao qual eu me filio, no sentido de que tal rigorismo deve ser mitigado quando a parte é assistida pela Defensoria Pública ou quando a verificação do excesso depende de perícia técnica complexa que o jurisdicionado hipossuficiente não possui meios de produzir unilateralmente.

No caso, a Apelante requereu expressamente a realização de perícia contábil. Logo, ao julgar antecipadamente a lide sob o argumento de que a Embargante não apresentou o cálculo, o Juízo *a quo* incorreu em cerceamento de defesa. Se a prova pericial foi requerida (como foi) e se mostrava útil ao deslinde da questão técnica (abusividade de encargos), o indeferimento seguido de julgamento de improcedência por "falta de prova" viola o devido processo legal (art. 5º, LV, da CF).

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. Direito do Consumidor. Crédito Pessoal. Embargos à execução . Rejeição liminar. **Embargante assistido pela Defensoria Pública. Alegação de excesso sem apresentar planilha. Gratuidade de justiça deferida . Mitigação da regra do art. 917, § 3º, do CPC. Precedentes. Sentença anulada para prosseguimento do feito . 1. Aplicação por analogia da tese firmada no Tema 672 STJ: "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial." Prestígio à garantia constitucional de acesso à justiça.** Precedentes deste TJRJ . RECURSO PROVIDO para anular a sentença. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08275179420238190014 202400155114, Relator.: Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY, Data de Julgamento: 14/08/2024, DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 16/08/2024).

Apelação. Embargos à execução. Rejeição liminar, com base nos arts. 917, par.4º, inc. I, e 918, inc. III, ambos do CPC, ao

fundamento de que o embargante opôs embargos alegando excesso de execução, mas não informou o valor que entende devido. A norma processual estabelece que é ônus do executado embargante, ao sustentar excesso de execução, declarar na petição inicial o valor que entende correto apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, se o excesso for o seu único fundamento. **Sucedendo que, na hipótese, a embargante é detentora da gratuidade de justiça e assistida pela Defensoria Pública, pelo que deve ser mitigada a referida norma, sob pena de se violar a garantia constitucional do acesso à justiça. Demais disso, observa-se que a embargante informou na petição inicial sua impossibilidade de apresentar os cálculos e requereu a remessa dos autos ao contador judicial, não havendo dúvida de que a gratuidade de justiça deferida abrange a elaboração de cálculos na execução, nos termos do art. 98, par.1º, VII, do Código de Processo Civil.** Assim, tem-se que a rejeição liminar dos Embargos importou em error in procedendo a ensejar a cassação da r. sentença. RECURSO PROVIDO." (Apelação 0823348-64.2023.8.19.0014, Décima Primeira Câmara de Direito Privado, julg. 18/04/2024, Relatora Des. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO).

\n\nAPELAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO . BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ . SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. \nConsoante entendimento jurisprudencial do STJ, também adotado no âmbito desta Corte, deve-se oportunizar ao beneficiário da gratuidade da justiça representado pela Defensoria Pública que os autos sejam remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos exigidos pelo artigo 917, § 3º do CPC. Logo, impõe-se desconstituir a sentença a fim de que os autos sejam oportunamente remetidos à contadoria judicial para elaboração nos necessários cálculos.\nRECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 50012416020178210003 RS, Relator.: Leoberto Narciso Brancher, Data de Julgamento: 30/03/2022, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2022).

\n\nAPELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO . AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE . ENTENDIMENTO DO STJ. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. \n1. consoante entendimento jurisprudencial do STJ, também adotado no âmbito desta Corte, deve-se oportunizar ao beneficiário da gratuidade da justiça representado pela Defensoria Pública que os autos sejam remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos exigidos pelo artigo 917, § 3º do CPC . \n2. No caso, a embargante, beneficiária da AJG e representada pela Defensoria Pública, não teve deferido o seu pedido de elaboração de cálculos pela contadoria judicial, por consequência, com base no artigo 917, § 4º do CPC, os argumentos de excesso de execução foram rejeitados. \n3. Logo, impõe-se desconstituir a sentença, a fim de que os autos sejam oportunamente remetidos à contadoria judicial para elaboração nos necessários cálculos .\nRECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (TJ-RS - AC: 50008702720178210123 RS, Relator.: Leoberto Narciso Brancher, Data de Julgamento: 30/03/2022, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2022).

Do exposto, acolho a preliminar para **ANULAR** a sentença recorrida, determinando que os autos retornem ao Juízo de origem para o regular processamento do feito.

É como voto.

Boa Vista (RR), (data constante do sistema).

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0844365-89.2025.8.23.0010

APELANTE: Adriana Ronan da Silva

DEFENSORA PÚBLICA: OAB 44105N-PE - Hannah Larissa de Carvalho Gurgel Cavalcanti

APELADA: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Sorriso - Sicredi Celeiro MT/RR

ADVOGADO: OAB 12113N-MT - Jean Carlos Rovaris

RELATORA: Des. Tânia Vasconcelos

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS POR AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 917, § 3º, DO CPC. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MITIGAÇÃO DO RIGORISMO PROCESSUAL. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA.

A exigência de apresentação de demonstrativo discriminado do cálculo nos embargos à execução que alegam excesso (art. 917, § 3º, do CPC) deve ser interpretada à luz da garantia constitucional do livre acesso à justiça e da ampla defesa.

Tratando-se de parte hipossuficiente assistida pela Defensoria Pública, a ausência de cálculos técnicos na inicial não autoriza a rejeição imediata dos embargos, devendo ser facultada a produção de prova pericial ou o auxílio da contadoria judicial para apurar o montante devido.

Julgamento prematuro que configura cerceamento de defesa.

Sentença cassada para permitir a instrução processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em **ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Presidente), Almiro Padilha (Julgador) e Tânia Vasconcelos (Relatora).

Boa Vista/RR, 14 de maio de 2026.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)